



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 221, de 06 de novembro de 2024

Estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins.

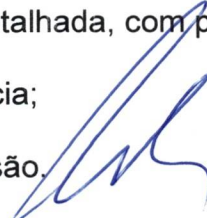
A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do Estado do Tocantins a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas em site oficial do Governo do Estado, com caráter informativo, de fácil linguagem, devendo prezar pela concisão, clareza e, na medida do possível, simplificação, para o acesso amplo do povo tocantinense, não implicando na desobrigação do cumprimento das exigências do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Deverão estar disponíveis os programas e modalidade de incentivos fiscais em vigor no Estado, incluindo sua dinâmica de contratualidade, amparo legal, segmentos beneficiados, finalidade, seus pré-requisitos, prazo de vigência, metodologia e condições de concessão.

Art. 4º A publicidade dos incentivos fiscais já concedidos se dará através da divulgação da relação de empresas e respectivas informações inerentes aos processos de concessão, contendo, no mínimo:

- I - nome empresarial e fantasia;
 - II - número do Cadastro Nacional;
 - III - número de Inscrição Estadual;
 - IV - ramo de atividade;
 - V - incentivo concedido;
 - VI - contrapartida detalhada, com prazo e local de cumprimento;
 - VII - prazo de vigência;
 - VIII - ato de concessão.
- 
- 
- 



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º Será disponibilizado ao final de cada exercício financeiro, extrato consolidado das medidas concedidas, contendo, no mínimo:

- I - o total de empresas beneficiadas e/ou incentivadas no Estado;
- II - o andamento detalhado das contrapartidas ofertadas;
- III - os requerimentos indeferidos, as medidas revogadas ou suspensas, com suas devidas justificativas;
- IV - os Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta eventualmente formalizados

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto